



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.291-A, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 294/2005

Aviso nº 486/2005

Altera o art. 183 do Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar; tendo pareceres da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MARCONDES GADELHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado para incorporação ou matrícula dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula:

Pena – impedimento, de três meses a um ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação ou matrícula, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00076 /MD

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 183 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprovou o Código Penal Militar.

O art. 25 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que trata do Serviço Militar, dispõe que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à respectiva Organização Militar dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Contudo, o art. 183 do Código Penal Militar, que trata do crime de insubmissão, dispõe de modo diverso:

“Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena – Impedimento, de três meses a um ano.”

A proposta em pauta pretende tipificar como crime a conduta de ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, tendo em vista o posicionamento discordante dos Tribunais quanto à possibilidade dos selecionados para convocação e designados para matrícula em Tiros-de-Guerra serem passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Com efeito, a Lei nº 4.375, de 1964, referiu-se, no parágrafo único do art. 25, ao art. 159 do anterior Código Penal Militar, objeto do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, que não incluía em seu texto – para fins de caracterização do crime de insubmissão – a figura do convocado para matrícula, reportando-se, para esse efeito, apenas ao convocado à incorporação.

Com o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, adveio o novo Código Penal Militar, o qual, a exemplo do anterior, não consignou no preceito que descreve o crime de insubmissão (art. 183) o convocado para matrícula, limitando-se o seu alcance ao convocado à incorporação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro de Estado da Defesa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO I DA INSUBMISSÃO

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

§ 2º A pena é diminuída de um terço:

a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;

b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

LIVRO II DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO V DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio De Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Luís Antônio da Gama e Silva

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO III DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO V DOS REFRATÁRIOS, INSUBMISSOS E VOLUNTÁRIOS

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Art. 26. Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo do que, sobre os últimos, estabelece o Código Penal Militar.

§ 1º Os insubmissos, quando apresentados, serão submetidos à seleção e, se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

§ 2º Em igualdade de condições, na Seleção a que forem submetidos, os refratários, ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação.

DECRETO-LEI Nº 6227, DE 24 DE JANEIRO DE 1944*(Revogado pelo Decreto –lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL MILITAR

LIVRO I
Generalidades

TÍTULO I
Da aplicação da Lei Penal Militar

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punida por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favorece ao agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

.....

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO I
DA INSUBMISSÃO

Art. 159. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi mareado, ou apresentando-se ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo do licenciamento.

Art. 160. Criar ou simular incapacidade física, que inhabilite o convocado para o serviço militar :

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.291/2005 altera a redação do caput e do parágrafo primeiro do art. 183, do Decreto-Lei nº. 1.001/1969 (Código Penal Militar), que tipifica o crime de insubmissão, de “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação. Pena – impedimento, de três meses a um ano. § 1º. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.” para “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado para incorporação **ou matrícula** dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação **ou matrícula**. Pena – impedimento, de três meses a um ano. § 1º. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação **ou matrícula**, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.”

Em sua Exposição de Motivos, o Exmº. Sr. Ministro de Estado da Defesa esclarece preliminarmente que o art. 25, da Lei do Serviço Militar, dispõe que o convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à respectiva Organização Militar dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso. Ressalva que, no entanto, o art. 183, do Código Penal Militar tipifica o crime de insubmissão de modo diverso: “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação dentro do prazo que lhe for marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.” Conclui afirmando que, em decorrência dessa divergência de redação, há opiniões discordantes nos Tribunais quanto à possibilidade de que os selecionados para a convocação e designados para matrícula nos Tiros-de-Guerra sejam passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Em Despacho datado de 27/05/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o serviço militar, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Poder Executivo em Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Efetivamente, em decorrência de uma divergência de redações na descrição da conduta proibida de insubmissão, que se arrasta desde a entrada em vigência do Código Penal Militar, em 1969, o tratamento jurídico-penal dos alistados selecionados para a prestação do serviço militar obrigatório nas Organizações Militares diverge daqueles selecionados para a prestação de serviço análogo, mediante matrícula nos Tiros-de-Guerra. Aqueles, ao se eximirem de se apresentarem para o ato oficial de incorporação, incorrem no crime de insubmissão, ao passo que estes, deixando de se apresentarem para o ato oficial de matrícula, permanecem ao largo do alcance da lei penal militar.

Merece atenção o fato de que os atiradores, que prestam o serviço militar nos Tiros-de-Guerra recebem um tratamento que pode ser considerado privilegiado, em relação aos recrutas, que prestam o serviço militar nos quartéis. Os Tiros-de-Guerra são instalados em convênio do Comando do Exército com o Município, com vistas a evitar que os rapazes ali residentes tenham que se deslocar para prestar o serviço em Organizações Militares distantes. Em consequência, os currículos e os encargos atribuídos aos atiradores, considerados Reservistas de Segunda Categoria, são bem menos rigorosos do que os suportados pelos recrutas nos quartéis, considerados Reservistas de Primeira Categoria ao concluírem a sua prestação regular do serviço militar.

Na maioria dos casos, a instrução militar dos atiradores é realizada em regime semelhante ao escolar (no Tiro-de-Guerra 02-022, em Mococa/SP, por exemplo, o regime de instrução é de segunda-feira a sábado, com duas horas por dia, durante 10 meses, a fim de conciliar as atividades civis e militares dos atiradores).

É de se concluir, portanto, que não se justifica a distinção ainda vigente entre os deveres de atiradores e recrutas perante a lei penal militar. O tratamento excepcional assegurado aos atiradores pela Lei do Serviço Militar não deve ser estendido além dos limites considerados razoáveis do princípio da igualdade de todos perante a lei, no caso presente, a legislação penal militar.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.291/2005, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.291/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcondes Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Hamilton Casara, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Maninha, Marcos de Jesus, Pastor Frankembergen, Terezinha Fernandes, Vadão Gomes, Vieira Reis, Antonio Carlos Mendes Thame, Edinho Bez, Júlio Delgado, Miguel de Souza, Orlando Fantazzini, Paulo Afonso, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de junho de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição visando a alterar o art. 183 do Código Penal Militar, a fim de considerar insubmisso aquele que deixar de apresentar-se para matrícula ou ausentar-se antes do ato oficial de matrícula.

Argumenta-se com a discrepância existente entre o art. 25 da Lei nº 4.375/64, que trata do Serviço Militar, e o Código Penal Militar, o que tem levado a jurisprudência dos Tribunais a ser vacilante quanto à possibilidade dos selecionados para convocação e designados para matrícula em Tiros-de-Guerra serem passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa (arts. 22 e 61 da Constituição Federal).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, falta adequar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, dispondo-se, no art. 1º, acerca dos objetivos da novel legislação, para o que apresentamos emenda em anexo.

No mérito, merece ser aprovada a proposta em apreço. De fato, há um descompasso entre o que dispõe a Lei nº 4.375/64 e o Código Penal Militar, no tratamento dado à insubmissão.

O art. 25 da Lei nº 4.375/64 dispõe que:

“O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se aprestar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação

ou matrícula, será declarado insubmisso.”

Na forma desse Lei, fica caracterizada a possibilidade de insubmissão do convocado para matrícula.

Por outro lado, o Código Penal Militar, no seu art. 183, assevera o seguinte:

“Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou , apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.”

Deixou o Código Penal Militar de mencionar o convocado para matrícula, ao tipificar o crime de insubmissão.

Assim, torna-se necessário corrigir essa distorção existente no Código Penal Militar, impedindo que o convocado para matrícula deixe de cumprir com suas obrigações militares, sem que essa conduta seja devidamente apenada.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.291, de 2005, na forma da emenda em anexo. No mérito, manifesto-me pela sua aprovação, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

EMENDA ÚNICA

Fica incluído, no Projeto de Lei nº 5.291, de 2005, o seguinte art. 1º, renumerando-se os atuais para arts. 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de

apenamento do convocado para matrícula pelo crime de insubmissão.”

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.291/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
